



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015795/2004-34
Recurso nº 157.358 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.402 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL MULTA ISOLADA
Recorrente MG Master Ltda.
Recorrida 2ª.TURMA DRJ BELO HORIZONTE/MG

CSLL 1999 a 2001

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1999,2000,2001

Ementa: ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

MULTA ISOLADA. A multa isolada constante no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda e contribuição devidos ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Ao final do exercício, desaparece a base imponível daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso a contribuição não seja paga no seu vencimento e apurada *ex-officio*. E se inexistir saldo de contribuição a pagar, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Sérgio Gomes, que negavam provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno

Gucra Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de multa isolada, conforme planilhas denominadas ‘VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – CSLL – MULTA ISOLADA’ (fls. 14/16), por insuficiência de recolhimento desta contribuição na estimativa mensal nos meses de março de 1999, janeiro de 2000 e dezembro de 2001. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação de fls. 105/112, em síntese, informa a inclusão desses valores no PAES, instituído através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, motivo que suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e persistir na exigência implicaria em excesso de exação conforme art. 316, §1º do Código Penal.

Invoca a decadência operada para fatos geradores ocorridos até 12/1999 (art. 150, §4º do Código Tributário Nacional), sentido no qual transcreve entendimentos doutrinários e jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Afirma que ante sua adesão ao Paes o lançamento se fez em duplicidade, implicando em bi-tributação. Reclama da forma como se deu a ação fiscal porque se baseara em fatos irresponsavelmente informados por um “Quarto Poder”.

Embora a vasta documentação apreendida, nenhum crime tributário foi constatado e a única infração relatada foi de omissão de receitas, já regularizada no parcelamento acima mencionado.

Requer preliminarmente a declaração da decadência dos valores referentes aos períodos anteriores a 12/1999, e, no mérito, a declaração de insubsistência do lançamento, vez que os débitos já se encontram parcelados, em valores superiores aos efetivamente devidos.

O acórdão 8649 de 07 de julho de 2005, fls.175/186, da 2ª. Turma da DRJ Belo Horizonte, julga procedente o Auto de Infração de fls. 07/16 que exige a Multa Isolada apurada sobre a diferença entre o valor escriturado e declarado/pago relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos períodos encerrados em 31/03/1999, 31/01/2000 e 31/12/2001.

Ciente em 22/08/2006, fls.195, a Contribuinte oferece suas razões de recurso, fls.199 a 214, repisa os argumentos expendidos em sede de impugnação.

Pede o reconhecimento da decadência dos tributos exigidos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 12/1999, porque à alegação de que não houve qualquer recolhimento antecipado, se opõe que o prazo para a homologação independe de prévio pagamento. O que a autoridade homologa é a atividade exercida e não os pagamentos efetuados. Transcreve doutrina e jurisprudência administrativa para concluir que só haveria a descaracterização do lançamento se houvesse ausência de declaração. Portanto, não avançaria a tese da decisão recorrida de que o prazo se contaria nos termos do artigo 173,I do CTN e não do 150, § 4º. do mesmo dispositivo.

Refere-se à nulidade do auto de infração, preliminar que argui desde o primeiro momento, por sua adesão ao Programa Especial de Parcelamento — PAES, instituído pela Lei n° 10.684/2003, que permite a inclusão de qualquer débito nesse programa, o que pede seja providenciado nesta assentada.

Transcreve da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3/2003, que além de outras providências instituiu a declaração a ser apresentada pelos contribuintes optantes, os seguintes dispositivos:

"Art. 10 - Fica instituída declaração — Declaração Paes — a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

IV — confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica." (Grifos da Recorrente)

Afirma que o prazo previsto no caput, do art. 10, foi prorrogado para o dia 28/11/2003, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 5/2003.

À simples leitura deste dispositivo aflora a possibilidade de inclusão no PAES de débitos decorrentes de ação fiscal não concluídas no prazo de adesão ao programa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, como ocorreu "in casu", pois expressamente desistiu do REFIS e todo o valor anteriormente declarado foi incluído nesta nova modalidade de parcelamento.

Discorre sobre a atividade comercial desenvolvida, de âmbito nacional, sempre com absoluta transparência em suas atividades, adimplindo seus compromissos junto aos particulares, esforçando-se, outrossim, em honrar suas obrigações tributárias, em consonância com o espírito dos programas de parcelamento instituídos pelo Governo Federal, que visam a recuperação das empresas.

Repisa mais uma vez o procedimento fiscal e a dificuldade que teve para confessar seus débitos amparada nas informações e dados que dispunha à época. Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido percebe-se que os Julgadores de 1ª Instância ressentiram-se da ausência da inclusão da multa de ofício (como o próprio nome diz aplicada "ex officio" exclusivamente pela Autoridade Fiscalizadora) no referido Programa de Parcelamento Especial — PAES.

Transcreve da decisão, fls. 184, o seguinte trecho:

"Nada obsta que a pessoa jurídica confesse débitos não constituídos, com vencimentos originalmente até 28 de fevereiro de 2003 (determinação da Lei n° 10.684, de 2003), ainda que na data da entrega da Declaração PAES esteja submetida a procedimento fiscal. Nesta hipótese, a multa de lançamento de ofício, deveria ser incluída no PAES quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento."



Para dizer que esta afirmação demonstra de forma bastante clara a falibilidade do raciocínio desenvolvido pelos Julgadores, bem como a contradição das conclusões apresentadas.

Refuta a afirmação do Acórdão no sentido de que a multa de ofício deveria ser incluída no PAES pelo contribuinte quando de sua constituição, mesmo após a data de seu vencimento, porque o exame dos documentos acostados aos autos e da legislação aplicável verifica-se que a autuação combatida foi concluída mediante ciência do contribuinte em 23.12.2004 e que o prazo para a entrega da Declaração PAES expirou em 28.11.2003, providencia logicamente impossível, por se tratar de valores apurados a título de penalidade em fiscalização concluída há mais de ano do prazo de encerramento para a entrega da Declaração PAES (pede para que se observe o art. 1.º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 5/2003).

Também não seria possível lhe conferir tal mister posto tratar-se de atividade privativa do ente público tributante, a quem compete, inclusive, definir o percentual aplicável à penalidade. Ademais, esperar que o contribuinte apure suas faltas e ainda que fique ao seu bel prazer eleger a penalidade aplicável ao caso para somente após ser levada em conta sua adesão ao PAES é o mesmo que condicionar a adesão ao Programa de Parcelamento à algo impossível de acontecer.

Apela para o cumprimento do princípio da moralidade administrativa, aponta o acórdão 101-93.971- Rel.Cons. Kazuki Shiobara — Julgamento em 16.10.2002, como bastante para acolher suas razões.

Refere-se ao equívoco da conduta fiscal ao desconsiderar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que pese "a confissão irrevogável e irretroatável" espontânea dos débitos incluídos, diante da abertura prevista no art. 1.º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3 de 1.º.9.2003, e do parcelamento realizado, o que a obriga, novamente, postular junto à esse E. Conselho o cancelamento da presente exação na forma em que lavrada.

Continua para afirmar que o recolhimento mensal por estimativa tem como característica a provisoriedade, posto que encerrado o ano-calendário será calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, até mesmo recolhimento a maior, caso em que o contribuinte terá direito à restituição ou compensação.

Diante desta natureza ínsita ao recolhimento por estimativa, por certo que ultrapassado o exercício financeiro, todo e qualquer lançamento de ofício de que derive imposição de penalidade por força no disposto no art. 44 não poderá encabeçar também a segunda penalidade, denominada comumente de "multa isolada", sob pena de bis in idem.

Desta forma, deve ser julgada improcedente a autuação em comento, uma vez que sobre os valores oriundos de omissão de receitas já foi aplicada a penalidade pertinente, não se permitindo nova penalização.

Despacho de fls.434 encaminham os autos ao CARF e os recebo, por sorteio, para relato.

Este é o relatório.



Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10/03/2011

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.